



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045439/90-78
Recurso nº : 118.974
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex(s): 1986 e 1987
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.250

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Comprovada a omissão de receitas em levantamento de produção, mantém-se o lançamento que exige diferenças da Contribuição para o PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045439/90-78
Acórdão nº : 103-21.250

Recurso nº : 118.974
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 06/09.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de PIS/FATURAMENTO, decorrente de omissão de receita apurada através de levantamento de produção, onde verificou-se diferenças de imposto de renda pessoa jurídica e a conseqüente redução da base de cálculo desta contribuição..

No processo que exige diferenças de IPI foi julgado no Segundo Conselho de Contribuintes que negou-lhe provimento. Os autos correspondentes a exigência de IRPJ, que tomou o nº 10880.045428/90-51, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 118.562, e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045439/90-78
Acórdão nº : 103-21.250

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo sido feito prova do depósito de 30%, dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em conseqüência, igual sorte deveria colher o recurso apresentado neste feito decorrente. Entretanto, há fatos outros que ensejam conclusão diversa.

O processo relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, de onde originou-se o de IRPJ e os demais reflexos, foi julgado no Segundo Conselho de Contribuintes que, pelo Acórdão nº 203-07.012, teve negado provimento ao recurso, mantendo-se a exigência sobre as omissões de compras.

O provimento do recurso relativo ao IRPJ mereceu a seguinte fundamentação, ao examinar-se a procedência do auto de infração lavrado com imputação de omissão de receitas, em apuração feita pela fiscalização com base em auditoria de produção, quando foi a recorrente acusada de ter adquirido mercadorias sem o competente registro em seus livros comerciais e fiscais.

A despeito de tratar-se de procedimento decorrente de fiscalização feita na área do IPI, o exame da matéria não dependeu da solução do litígio instaurado naquele procedimento, visto ser a imposição fiscal baseada em presunção de omissão de receita por omissão de compras, matéria esta cujo entendimento é pacificado nas diversas câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045439/90-78
Acórdão nº : 103-21.250

No acórdão nº 103-17.738 (DOU de 18/11/96 (pág. 23853) o Conselheiro Vilson Biadola manifestou o entendimento, espelhado em sua ementa, que teve a seguinte redação: "Não gera lucro tributável a receita omitida, caracterizada por omissão de compra em levantamento específico de estoques, onde se apurou que a quantidade de mercadorias vendidas é superior às compras do período, mais estoque inicial, menos estoque final, quando o valor da compra omitida também deixou de integrar os custos das mercadorias vendidas em excesso".

Nessa decisão, que bem espelha o caso dos autos, o ilustre relator demonstrou que, apurando-se omissão de compras, através de levantamento de estoque, onde constatou-se que foram vendidas quantidades superiores às adquiridas e registradas, apurou-se que houve omissão de receitas (no pagamento das compras), mas igualmente houve omissão dos correspondentes custos.

Também tive oportunidade de relatar o recurso nº 110.156, cujo Acórdão nº 103-18.454, de 18/03/97 deu provimento a caso semelhante, por maioria dos votos dos membros desta Câmara. Objeto de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta, também por maioria substancial de votos, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida (Acórdão CSRF nº 01-2.638, de 14/03/99).

No caso específico do auto do IRPJ, mesmo considerando correto o levantamento apresentado pela auditoria de produção, constata-se que a receita de vendas não está reduzida pelos correspondentes custos, fato que demonstra que a anterior omissão de receita (identificada no pagamento das compras não registradas), integrou o resultado da contribuinte.

Por esse motivo foi provido o recurso relativo ao IRPJ, mas considerando a prova da omissão de receita, pelo pagamento de compras não registradas, deve ser mantida a exigência relativa ao PIS/Faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045439/90-78
Acórdão nº : 103-21.250

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 15 de maio de 2003

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA